



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº. 008/2019

EMENTA: Dispõe sobre medidas de prevenção e *Combate ao Assédio Sexual de mulheres no Transporte Coletivo do Município de Rio Das Ostras.*

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Rio Das Ostras, a campanha permanente contra o assédio sexual no transporte público, para o combate aos atos de assédio sexual como forma de violência contra as mulheres nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra a mulher, sofridos no interior destes veículos

Art. 2º. Deverão ser fixados, pelas empresas de transporte coletivo e pelo poder público, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Rio Das Ostras, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Parágrafo único. Os adesivos deverão estar em locais visíveis e deverão conter também o número da Brigada Militar (190), da Polícia Civil (197), e da Central de Atendimento à Mulher (180).

Art. 3º. As empresas de transporte coletivo deverão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 4º. As câmeras de vídeo monitoramento e o sistema GPS dos ônibus, quando existentes, deverão ser disponibilizados para identificação dos assediadores e do exato momento do abuso sexual.

Art. 5º. O Poder Público Municipal deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual nos Transportes Coletivos, podendo, para tanto, se utilizar de telefone, serviços de mensagens e/ou outros meios eletrônicos disponíveis na internet, com ampla divulgação nos transportes e espaços públicos do referido canal de denúncia, resguardando o direito ao anonimato.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de janeiro de 2019.

Misaias da Silva Machado
Vereador-Autor



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

Os abusos sexuais praticados nos meios de transporte público são atos tidos como corriqueiros, usuais no dia-a-dia e na realidade de muitas pessoas, sobretudo mulheres, mas que não alcançam a mesma visibilidade dos abordados pela mídia ou investigados pelos órgãos especializados porque não são denunciados, muitas vezes por medo, desinformação ou pela certeza da impunidade dos agressores. O transporte público, na maioria dos casos insuficiente para a demanda existente, se torna um espaço propício ao assédio sexual, uma vez que o confinamento gerado pela lotação, mesmo que transitório, garante aos agressores a proximidade das mulheres com certa dose de disfarce.

Não se trata de uma luta das mulheres contra os homens e sim de toda a sociedade contra determinados tipos de comportamentos que precisam ser banidos.

À medida que procuramos mais exemplos para reduzir, de forma sustentável, o assédio sexual nos sistemas de transporte e nos diversos espaços públicos, mais nos aproximaremos da possibilidade de êxito na busca de erradicação dessa prática que está preocupando sociedades do mundo inteiro.